



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Procuradoria Geral de Justiça
SIMP nº 003.9.38101/2017

Assunto: Suposta irregularidade na formulação do Projeto de Lei nº 22.155, de 2014, pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Interessado: Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

1. Breve relato

Cuida-se de apuratório iniciado por provocação pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, pessoa jurídica, já devidamente qualificada, destinado a investigar suposta inconstitucionalidade contida no Projeto de Lei nº 22.155, de 2014, especificamente, nos arts. 2º e 5º, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.



Com vistas à formalização do *due process of law*, garantido constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), foi ouvido o *Presidente da Corte de Contas estadual*, que, por seu turno, apresentou substancial manifestação, demonstrando a absoluta insubsistência das alegações apresentadas, sustentando: 1) *"a inexistência de padronização da denominação Auditor de Controle Externo nas diversas entidades estaduais e municipais de Controle Externo"*; 2) não há imposição legal quanto a necessidade de que o exercício da atividade finalística seja exercida por servidor intitulado Auditor; 3) ser facultado a Administração Pública a extinção, restabelecimento e transformação de cargos; 4) inexistente equiparação de vencimentos e proventos do Cargo de Auditor de Contas públicas ao Cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, até porque não há aumento de despesa nas contas públicas no restabelecimento do cargo. Por fim, argumenta inexistir qualquer violação ao princípio do concurso público, tendo em vista que não há transposição de cargo público, mas apenas o seu restabelecimento.

Posteriormente, veio aos autos a manifestação da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, sustentando a impossibilidade de qualquer intervenção de outros Órgãos Públicos a fim de obstar a tramitação do Projeto de Lei, haja vista o objeto do presente expediente se enfeixar na competência institucional do Poder Legislativo, informando o precedente do Pretório Excelso, nos autos do MS 24.667.

Entendemos completamente despicienda a continuidade da investigação, impondo-se, então, a conclusão deste procedimento administrativo porque não haverá, efetivamente, qualquer outro elemento probante a modificar a situação que já se delineou nos autos.

É o que pode ser alinhado a título de fiel relato dos autos, atendendo ao que exige o inciso III, do art. 43, da Lei nº8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP.



2. Motivação jurídica

Põe-se na espécie vertente apurar a efetiva existência, ou não, de irregularidade na redação do Projeto de Lei nº 22.155, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no que tange banalização da utilização do termo Auditor, para cargo de nível intermediário em extinção e para a suposta violação a Constituição da República, especificamente, ao art. 37, inciso XIII.

A apuração, efetivamente, logrou demonstrar à absoluta inveracidade das alegações contidas na representação.

Prima facie, a Constituição da República, indubitavelmente, deixou as Constituições Estaduais a atribuição de disciplinar a organização, competência e deveres das Cortes de Contas Estaduais, conforme disposição do parágrafo único do art. 75. Por conta disso, dever-se-á extrair das normais jurídicas que compõe a Constituição do Estado da Bahia as disposições concernentes ao Tribunal de Contas referido para a solução do presente objeto.

Sucundus, Tribunal de Contas do Estado da Bahia goza de autonomia *administrativa e independência funcional*, conforme esboçado, com precisão, pela Constituição Estadual, no art. 91, caput, o que permite a adoção e realização de atos jurídicos sem sofrer intervenção de quaisquer outros Órgãos Públicos ou necessitar de qualquer aval, *in verbis*:

“Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes:”

Tertius, a Constituição Estadual, com clareza solar, concede a possibilidade da Corte de Controle Externo criar, transformar e extinguir cargos públicos dentro



do quadro funcional de servidores lotados daquele Órgão, o que, invariavelmente, abrange o restabelecimento de cargos em extinção, facultando a Corte a formulação do Projeto de Lei supra epigrafado, verbum ad verbo:

“Art. 93. Compete privativamente aos Tribunais de Contas:

I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos do seu quadro e a fixação de remuneração, inclusive dos subsídios de seus membros, bem como a elaboração e modificação de seu regimento, observados os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Com efeito, a redação do dispositivo é clara e não deixa quaisquer dúvidas, a Corte de Contas possui a atribuição de propor o Projeto de Lei nº 22. 155/2014, uma vez que, como o próprio Órgão de Contas é quem, constitucionalmente, propõe a criação, transformação e extinção de seus cargos, por uma obviedade, poderá restabelecer um cargo em extinção, que outrora, anteriormente, foi assim considerado.

Aliás, o cargo público de Agente de Controle Externo existe, apenas passará a ter outra perspectiva futura, que não será o desaparecimento, quando os titulares se aposentarem.

Ora, a Teoria dos Poderes Implícitos corrobora com esse entendimento, ilustrando de forma patente a atribuição da Corte de Contas para requerer o restabelecimento de cargos públicos em extinção, uma vez que as atribuições expressamente designadas na Constituição englobam, com clareza, o objeto em questão, facultando a este Órgão a possibilidade de utilizar de todos os meios necessários para o exercício e concretização dessa atribuição.

Outrossim, a indicação de Cargo paradigma para a realização dos reajustes

legais dos proventos previdenciários do cargo público em extinção não viola o art. 37, inciso XIII da Constituição Federal, uma vez que não houve estipulação de aumento de quaisquer despesas públicas no referido Projeto de Lei, apenas a criação de uma referência para que haja a evolução dos proventos daqueles aposentados de um cargo extinto.

O Supremo Tribunal Federal já apresenta precedente, esclarecendo os limites da norma jurídica, o que denota a sua relatividade, conforme se depreende do informativo veiculado em A Constituição e o Supremo, *in verbis*:

A fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII, da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes: ADI 2.863, Nelson Jobim e ADI 955-MC, Celso de Mello. Viola o comando previsto no art. 37, XIII, da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de Procurador de Estado e o recebido pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba. [ADI 2.840, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-10-2003, P, DJ de 11-6-2004.]

Para além disso, verifica-se a precariedade do argumento utilizado na exordial quanto a denominação escolhida para o cargo público em questão, haja vista que não há qualquer dispositivo legal na esfera estadual, sequer federal, que impeça a utilização de tal intitulação a outros cargos públicos das Cortes de Contas. Portanto, um fundamento sem qualquer respaldo legal ou jurídico.

Merece referência o fato de que o Presidente da Corte de Contas explicitou, cuidadosamente, em suas informações, toda a situação fática e jurídica que envolveu a elaboração do referido Projeto de Lei, demonstrando o reconhecimento da legalidade do seu texto no caso *sub occulis*.

Pelo fio do exposto, resta, então, arquivar o presente procedimento administrativo-investigatório, em face da absoluta ausência de elementos, sequer indiciários, que permitam uma persecução judicial ou mesmo a continuidade da persecução administrativa, que se mostraria infrutífera, por certo.

Aliás, como bem esclarece JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em obra dedicada à tutela jurisdicional coletiva, “não havendo elementos suficientes para a propositura da ação civil, o órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento”, porque estará convencido da inocorrência “de vulneração a interesses difusos e coletivos indisponíveis, razão porque a única solução será mesmo o arquivamento” (cf. *Ação civil pública*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 7ªed., 2009, p.273).

E é exatamente o caso dos autos, onde não há qualquer indício que leve ao convencimento da existência de dano merecedor de uma provocação da máquina judiciária.

Á luz do exposto, resta promover o arquivamento dos autos.

3. À guisa de arremate

Frente às razões escandidas e elencadas alhures, e tendo na tela da imaginação a não configuração de ato que configure irregularidade administrativa, o Ministério Público do Estado da Bahia, através de sua Procuradoria Geral de Justiça, promove o arquivamento do presente procedimento investigatório, na



forma do art. 9º da Lei da Ação Civil Pública.

Demais disso, determino que sejam científicas imediatamente as partes interessadas (a entidade Representante e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia), dando-lhes ciência desta manifestação de arquivamento, atendendo à norma jurídica interna ministerial.

Ita dixit lex!

Cidade de Salvador(BA), junho, 14, 2017.

Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta